

# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 062/2019

PROCESSO N.º 988/2019

Ata de Julgamento de Recurso

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2019, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n.º 01.107.391/0012-63, com sede à Avenida A, 321, SALA C – Distrito Industrial – CEP: 37701-970 – Poços de Caldas - MG, referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL PADRÃO ADULTO PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO**.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

*Também neste sentido está descrito o edital:*

**11.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

**11.2.1.** O descrito no item 11.2 também se aplica aos lotes **fracassados** ou desertos.

A licitante manifestou sua intenção e protocolou o Recurso no Departamento de Procedimentos Licitatórios - DPL, tempestivamente, e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

### Da síntese das alegações da recorrente – SUPPORT:

**RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo em desfavor da decisão que considerou habilitada a licitante SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. no item 1 do edital de licitação em referência, consoante razões de fato e argumentos de Direito a seguir declinados.**

Ocorre que, no curso da sessão do pregão eletrônico em referência, a empresa ora recorrida foi declarada habilitada por esta i. Comissão no que se refere ao item 1. Nesse sentido, a recorrente apresentou imediatamente, nos moldes expostos pelo edital, sua inconformidade com a decisão prolatada, que habilitou a empresa recorrida, demonstrando a intenção de apresentar razões recursais para esta i. Comissão.

Colocado o racional jurídico e técnico, que é de suma importância para entendimento da matéria em questão, passemos para a análise específica do problema do produto ofertado pela recorrida.

**O descritivo do item 1 solicita o seguinte: Dieta Padrão Adulto Nutrição enteral ou oral em pó, nutricionalmente completa e balanceada, normocalórica e normoproteica na diluição padrão, podendo ser concentrada até 1,5 Kcal/ml mantendo a perfeita diluição; à base de mix de proteínas de origem animal e/ou vegetal, de alto valor biológico e boa digestibilidade; mínimo de 80% de maltodextrina como fonte de carboidrato; isenta de sacarose e com mix de lipídeos; hipossódica (menor que 500mg sódio/litro), segundo a RDC/ANVISA nº 54/12; com osmolalidade máxima de 320 mOsm/Kg de água. O produto deve apresentar diluição facilitada e ser homogêneo sem o uso de mix ou liquidificador.**

Nesse sentido, ao observarmos o descritivo acima, entendemos que a dieta declarada vencedora, **ENTERAL COMP (VITAFOR)**, cotada pela recorrida, não atende ao solicitado por esta Instituição. **Vejam abaixo: - Não possui indicação de flexibilidade na diluição até 1,5kcal/ml.**

As dietas em pó, podem ser um elemento fundamental para o sucesso da terapia nutricional. Além de apresentarem preço mais acessível que o produto líquido já pronto para consumo, são versáteis e práticas para uso domiciliar, ambulatorial e hospitalar, pois permitem o preparo de acordo com a demanda e utilização do paciente. Essa praticidade de preparar de acordo com o consumo, pode evitar perdas desnecessárias,

# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

além de permitir a versatilidade na utilização do produto. Ocorre que algumas marcas, como a Vitafor com o produto ENTERAL COMP, não contempla em sua indicação o preparo do produto até 1,5kcal/ml, o que limita e restringe consideravelmente a utilização e prescrição da dieta. Isso porque, a indicação de dieta hipercalórica pode ser a primeira opção para compor a terapia nutricional do paciente, ou em alguns casos, aparecer como uma opção secundária dentro do plano nutricional.

**No guia de produtos, ficha técnica, rótulo, site ou parceiros de vendas pesquisados por este licitante, a marca ENTERAL COMP da Vitafor apresenta e indica apenas a diluição 1,0kcal/ml.**

Vale destacar, que a falta de indicação de flexibilidade de preparo, além de limitar a utilização do produto, está em desacordo com o exigido em edital, que é soberano. Destacamos ainda, que para que uma marca indique em seus materiais promocionais a concentração maior do produto, são necessários testes de administração e preparo, visto a linha de produtos a ser adquirida neste item, que é a linha enteral (administração por sonda). Ademais, são necessários testes de estabilidade da dieta em uma concentração maior, visto que o preparo fora do que indica o fabricante é passível de instabilidades após preparado.

**Esta é uma síntese, o recurso na íntegra está anexo aos autos do processo, disponível na internet no portal do Município e no portal Licitacoes-e do BB.**

**Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Saúde:**

Boa tarde.

Informo que o produto Enteral Comp, segundo declarações do fabricante e documentos em anexo, permite a flexibilidade de diluição até a densidade calórica de 1,5 Kcal/ml, conforme prescrição do profissional.

Era o que me cumpria informar.

Atenciosamente,

**Os documentos supracitados estão anexos aos autos do processo, disponíveis na internet no portal do Município e no portal Licitacoes-e do BB.**

Por fim, com base na manifestação da unidade solicitante acima exposta, não prospera a alegação da recorrente, de que o produto de marca ENTERAL COMP da Vitafor, apresentado pelo licitante SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não atende aos requisitos do edital. Desta forma esta Equipe mantém a habilitação da empresa declarada vencedora SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA por esta atender ao solicitado no edital para sua qualificação não apenas técnica, bem como toda a documentação de habilitação regular e parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Saúde.

Por todas as razões acima ventiladas, o pregoeiro e Equipe agiram com total respeito ao edital e à legislação em vigor, tratando a todos com isonomia, utilizando apenas de critérios objetivos para classificação e desclassificação dos licitantes.

Não há qualquer óbice à manifestação da recorrente, sendo o direito ao contraditório uma premissa básica do Estado Democrático de Direito, no entanto não assiste razão aos argumentos apresentados, pelas razões e fatos acima ventilados.

Ante o Exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o recurso tempestivamente apresentado pela recorrente **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, contra a decisão que habilitou e declarou como vencedora para o lote 1 do certame o licitante SAMAPI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Sugerimos ao Senhor Prefeito a ratificação do julgamento constante da presente ata.

Nada mais havendo, lavrou-se a Ata que vai assinada pelos e membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

**Roberto Carlos Rossato**  
**Autoridade Competente**

**Guilherme Romano Alves**  
**Pregoeiro**

**Fernando Jesus Alves de Campos**  
**Membro**